



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

INFORMAÇÃO Nº 083/18/POPE

SECRETARIA DA EDUCAÇÃO. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL. IMPLANTAÇÃO DE COBERTURA DE QUADRA POLIESPORTIVA (PADRÃO FNDE) NA ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO BÁSICO AUGUSTO RUSCHI NO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA. CONTRATO FIRMADO COM A EMPRESA DAMI CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO LTDA. ACRÉSCIMOS E SUPRESSÕES DE SERVIÇOS. AUSÊNCIA DE TERMO ADITIVO PRÉVIO ÀS ALTERAÇÕES. OBRA CONCLUÍDA. ANÁLISE QUANTO À POSSIBILIDADE DE FORMALIZAÇÃO DE ADITIVO CONTRATUAL.

1. É inviável juridicamente a formalização de aditivo contratual para referendar alterações já realizadas sem o respectivo suporte contratual.
2. Eventuais irregularidades e/ou responsabilidades devem ser apuradas em meio próprio, e não recorrendo à aditivo contratual com efeitos pretéritos.

Trata-se de expediente administrativo encaminhado à Procuradoria-Geral do Estado, pela Secretaria da Educação, tendo por objeto análise



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

acerca da necessidade/possibilidade de formalização de termo aditivo contratual, diante da supressão e acréscimo de serviços realizados à obra já concluída.

A licitação visando à implantação de cobertura de uma quadra poliesportiva (padrão FNDE), na Escola Estadual de Ensino Básico Augusto Ruschi, no município de Santa Maria, deu-se por meio do Edital de Tomada de Preços nº 005/14 (fls. 172/199).

Sagrou-se vencedora do certame a empresa Minussi Construções e Saneamento Ltda. EPP por ter apresentado o menor preço global, com a proposta no valor de R\$ 529.306,29 (quinhentos e vinte e nove mil, trezentos e seis reais e vinte e nove centavos) (fl. 462).

Referida empresa alterou sua razão social, passando a nominar-se Dami Construções e Saneamento Ltda., conforme documento de fls. 508/513.

À fl. 523 encontra-se o termo de homologação do procedimento licitatório, adjudicando o objeto para a empresa vencedora Dami Construções e Saneamento Ltda. (ex-Minussi), com o valor proposto global de R\$ 529.306,29 (quinhentos e vinte e nove mil, trezentos e seis reais e vinte e nove centavos), com publicação no Diário Oficial da União (fl. 524) e no Diário Oficial do Estado (fl. 525).

Considerando as correções efetuadas na Planilha Orçamentária (fls. 531/534), a empresa vencedora apresentou nova proposta no valor global de R\$ 479.813,06 (quatrocentos e setenta e nove mil, oitocentos e treze reais e seis centavos) (fls. 540/546).

O termo de contrato com a empresa Dami Construções e Saneamento Ltda. foi firmado às fls. 603/619 (Termo de Contrato de Obras e Serviços de Engenharia nº 152/2015 - SEDUC) tendo por objeto a implantação de uma cobertura de

A small, handwritten signature in blue ink is located in the bottom right corner of the page.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

quadra poliesportiva (padrão FNDE), na Escola Estadual de Educação Básica Augusto Ruschi, no município de Santa Maria/RS, com as seguintes adequações: pavimentação externa, recapeamento do piso da quadra, repintura do piso da quadra, inserção dos equipamentos para quadra poliesportiva e pisos inclinados, suficientemente especificada nos projetos, memoriais e especificações técnicas, detalhes, catálogo de componentes e planilha orçamentária.

Extraí-se ainda da minuta de contrato, *verbis*:

“Cláusula Segunda – Da execução.

2.1 O objeto deste contrato será executado sob a forma de execução indireta, regime empreitada por preço global, de acordo com o edital, a proposta vencedora da licitação e o cronograma físico-financeiro.

(...)

Cláusula Nona – Dos prazos.

9.1 As obras e/ou serviços terão início no prazo de até 5 dias, a contar do recebimento da autorização de serviço.

9.2 A autorização de serviço somente poderá ser emitida após a publicação da súmula do contrato no Diário Oficial do Estado.

9.3 O prazo para a conclusão do objeto do contrato é de até 120 (cento e vinte) dias, a contar do 6º dia do recebimento da autorização de serviço.”

À fl. 640 encontra-se a publicação da súmula do contrato no Diário Oficial do Estado (DOE de 30/11/2015).

À fl. 641 está a Ordem de Início dos Serviços, recebida pela empresa Dami Construções e Saneamento Ltda. em 14/12/2015.

À fl. 736 tem-se a nota fiscal correspondente ao pagamento da 1ª parcela do contrato, conforme cronograma físico-financeiro.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

À fl. 880 encontra-se o Reconhecimento de Paralisação dos serviços a partir de 23/02/2016, tendo em vista a necessidade de realizar termo aditivo de supressão e acréscimo de serviços, permanecendo o mesmo valor contratual.

Às fls. 909/910 é firmado o 1º Termo Aditivo, tendo por objeto o reconhecimento da paralisação e aditamento de prorrogação de prazo contratual, com compatibilização de supressão e acréscimo de serviços, permanecendo o valor contratual com alteração do cronograma físico-financeiro, colhendo-se da cláusula segunda:

“2.1. Em conformidade com as planilhas orçamentárias elaboradas pela empresa às fls. 847 a 853 e retificadas às folhas 874 a 880, foram suprimidos serviços no valor – R\$ 119.822,61 (cento e dezenove mil, oitocentos e vinte e dois reais e sessenta e um centavos) e acrescidos serviços no valor de – R\$ 119.822,61 (cento e dezenove mil, oitocentos e vinte e dois reais e sessenta e um centavos), permanecendo o valor contratual. Tudo conforme análise e aprovação da Fiscalização da 8ª CROP, através da Informação nº 073/8ª CROP/2016, conforme folhas 883 a 888.

2.2 Prorrogação de prazo em 30 (trinta) dias corridos, de acordo com a documentação da empresa à folha 857, que solicita o Reconhecimento de Paralisação, sendo esta reconhecida pelo Diretor de Obras à folha 868, com cronograma físico-financeiro às folhas 854 a 855, retificado às folhas 881 a 882, passando o prazo final da obra para 150 dias, alterados a partir da 2ª parcela, após a paralisação em 24/02/2016, passando para um total de 4 parcelas. Tudo em conformidade com a análise e aprovação do Sr. Fiscal da 8ª CROP, através da informação nº 073/8ª CROP/2016, às folhas 883 a 887.”

À fl. 925 consta a publicação da súmula do 1º Termo Aditivo no Diário Oficial do Estado (DOE de 11/11/2016).

À fl. 928 encontra-se a Ordem de Reinício dos Serviços, recebida pela empresa Dami Construções e Saneamento Ltda. em 16/01/2017.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

À fl. 941 tem-se a informação de encaminhamento do pagamento referente à 2ª parcela (Fatura nº 17/2200-0000603-3).

Às fls. 974/976 a empresa Dami Construções e Saneamento Ltda. apresenta planilha de compensação de serviços, com itens a serem suprimidos, no valor total de R\$ 14.537,00, e itens a serem acrescidos, no valor total de R\$ 15.903,52.

Às fl. 977/979 a Secretaria de Obras, Saneamento e Habitação manifesta-se favorável à planilha apresentada, entendendo pela compatibilização com o preço proposto pela empresa.

À fl. 984 consta informação da Secretaria de Obras, Saneamento e Habitação de que a obra encontra-se concluída, conforme relatório de fiscalização, bem como questionamento acerca da necessidade de elaboração de aditivo uma vez constatada a compatibilidade e equilíbrio físico-financeiro do contrato.

À fl. 986 manifesta-se o Agente Setorial da PGE junto à Secretaria de Obras, Saneamento e Habitação, *verbis*:

“Em que pese ainda não expedido o Termo de Recebimento Provisório, cuida-se de obra finda em 12 de maio de 2017, como informado na fl. 968, cuja execução não desbordou do escopo do contrato, nos termos da análise de fls. 963-965, sem alterações igualmente no que concerne ao prazo e valores.

Depreende-se que o aditivo do contrato, neste momento, se torna igualmente desnecessário, além do que uma peça ficta, a exemplo daqueles contratos que ensejaram a manifestação jurídica de fl. 967.

No âmbito das atribuições desta Secretaria de Obras, tem-se que, uma vez finda a obra, com todos os seus elementos analisados neste expediente, o processo reúne as condições para a emissão do respectivo Termo de Recebimento e liberação da fatura.”



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Às fls. 990/991 há manifestação da assessoria jurídica da Secretaria da Educação, cabendo transcrever a seguinte passagem:

“Posteriormente a formalização do 1º Termo Aditivo, teria se verificado a necessidade de suprimir serviços no valor total de R\$ 14.537,00 e acrescer serviços no valor total de R\$ 15.903,52 (fls. 992-1009). Observa-se que a soma do valor a ser suprimido de R\$ 14.537,00, corresponde a 3,03% do valor contratual, com o valor suprimido no 1º Termo Aditivo de R\$ 119.822,61, totaliza R\$ 134.359,61, correspondendo a 28% do valor total da contratação. E que a soma do valor a ser acrescido de R\$ 15.903,52, corresponde a 3,15% do valor do contrato, com o valor acrescido no 1º Termo Aditivo de R\$ 119.822,61, totaliza R\$ 135.726,13, correspondendo a 28,12% do valor total da contratação.

Além disso, nos autos constam informações de que os serviços de obras contratados já estariam concluídos, inclusive com as últimas alterações solicitadas e não formalizadas, em que pese com algumas restrições e inconformidades (prazo e alterações das fundações).

Em análise, salvo melhor juízo, entende-se que seria o caso de formalização de aditivo contratual, em que pese a conclusão da obra em questão. Para tanto, entende-se, ainda, que deve vir discriminada a natureza de cada alteração, desde o 1º Termo Aditivo, de modo que reste claro quais das alterações possuem caráter qualitativo e quantitativo, pois se a totalidade das alterações quantitativas ultrapassarem a 25% do valor contratual, o acréscimo será ilegal, devendo ser ajustado o valor ao seu limite. Desse modo, entende-se que no caso não comportaria a não realização de Aditivo Contratual, como se manifesta o Agente Setoria da SOP em fls. 1006.

Entende-se, pelas significativas alterações do contrato, considerando que já fora aditado uma vez em valores que chegaram próximo ao limite legal, que no caso caberia formalizar o 2º Termo Aditivo, ainda que intempestivamente, bem como devidamente esclarecidas as alterações qualitativas e quantitativas, limitando as alterações quantitativas ao limite de 25% do valor inicial contratual, nos termos do art. 65, §§ 1º e 2º, da Lei 8.666/93.”



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Por fim, é o presente encaminhado à Procuradoria-Geral do Estado para manifestação e análise quanto à possibilidade jurídica de formalização de aditivo contratual na hipótese, ou se seria desnecessária sua formalização (fl. 992).

É o relatório.

Cuida-se de examinar a necessidade/possibilidade de formalização de termo aditivo contratual, diante da supressão e acréscimo de serviços à obra já concluída.

De início, cumpre referir que tanto a licitação, quanto à contratação e formalização do 1º Termo Aditivo Contratual ocorreram sem análise da Procuradoria-Geral do Estado, restringindo-se esta consulta, portanto, a possibilidade e/ou necessidade de formalização do que seria o 2º Termo Aditivo Contratual diante da situação posta, que ora será examinada.

Dita contratação deu-se por empreitada por preço global. Nessa modalidade, “existe um preço global pela obra ou serviço. O licitante obriga-se a executar a obra ou serviço, mediante remuneração calculada como um valor determinado.” (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 17ª. Ed., São Paulo: RT, 2016, p. 194).

A doutrina e a jurisprudência têm divergido sobre a possibilidade ou não de, nas contratações por empreitada por preço global, serem realizados aditivos contratuais. Em vista deste cenário, o Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão nº 1977-28/2013 – Plenário, buscou uniformizar procedimentos sobre a utilização do regime de empreitada por preço global (EPG), que ora transcreve-se:

“ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

9.1. determinar à Segecex que oriente às unidades técnicas desta Corte a observarem as seguintes disposições em suas fiscalizações de **obras e serviços de engenharia executadas sob o regime de empreitada por preço global, a serem aplicadas de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto:**

9.1.1. a escolha do regime de execução contratual pelo gestor deve estar fundamentada nos autos do processo licitatório, em prestígio ao definido no art. 50 da Lei 9.784/99;

9.1.2. os instrumentos convocatórios devem especificar, de forma objetiva, as regras sobre como serão realizadas as medições, a exemplo de pagamentos após cada etapa concluída do empreendimento ou de acordo com o cronograma físico-financeiro da obra, em atendimento ao que dispõe o art. 40, inciso XIV, da Lei 8.666/93;

9.1.3. a empreitada por preço global, em regra, em razão de a liquidação de despesas não envolver, necessariamente, a medição unitária dos quantitativos de cada serviço na planilha orçamentária, nos termos do art. 6º, inciso VIII, alínea 'a', da Lei 8.666/93, deve ser adotada quando for possível definir previamente no projeto, com boa margem de precisão, as quantidades dos serviços a serem posteriormente executados na fase contratual; enquanto que a empreitada por preço unitário deve ser preferida nos casos em que os objetos, por sua natureza, possuam uma imprecisão inerente de quantitativos em seus itens orçamentários, como são os casos de reformas de edificação, obras com grandes movimentações de terra e interferências, obras de manutenção rodoviária, dentre outras;

9.1.4. nas situações em que, mesmo diante de objeto com imprecisão intrínseca de quantitativos, tal qual asseverado no item 9.1.3. supra, se preferir a utilização da empreitada por preço global, deve ser justificada, no bojo do processo licitatório, a vantagem dessa transferência maior de riscos para o particular – e, conseqüentemente, maiores preços ofertados



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

– em termos técnicos, econômicos ou outro objetivamente motivado, bem assim como os impactos decorrentes desses riscos na composição do orçamento da obra, em especial a taxa de BDI – Bonificação e Despesas Indiretas;

**9.1.5. a proposta ofertada deverá seguir as quantidades do orçamento-base da licitação, cabendo, no caso da identificação de erros de quantitativos nesse orçamento, proceder-se a impugnação tempestiva do instrumento convocatório, tal qual assevera o art. 41, § 2º, da Lei 8.666/93;**

**9.1.6. alterações no projeto ou nas especificações da obra ou serviço, em razão do que dispõe o art. 65, inciso I, alínea 'a', da Lei 8.666/93, como também do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, repercutem na necessidade de prolação de termo aditivo;**

**9.1.7. quando constatados, após a assinatura do contrato, erros ou omissões no orçamento relativos a pequenas variações quantitativas nos serviços contratados, em regra, pelo fato de o objeto ter sido contratado por "preço certo e total", não se mostra adequada a prolação de termo aditivo, nos termos do ideal estabelecido no art. 6º, inciso VIII, alínea "a", da Lei 8.666/93, como ainda na cláusula de expressa concordância do contratado com o projeto básico, prevista no art. 13, inciso II, do Decreto 7.983/2013;**

**9.1.8. excepcionalmente, de maneira a evitar o enriquecimento sem causa de qualquer das partes, como também para garantia do valor fundamental da melhor proposta e da isonomia, caso, por erro ou omissão no orçamento, se encontrarem subestimativas ou superestimativas relevantes nos quantitativos da planilha orçamentária, poderão ser ajustados termos aditivos para restabelecer a equação econômico-financeira da avença, situação em que se tomarão os seguintes cuidados:**

*ml*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

9.1.8.1. **observar se a alteração contratual decorrente não supera ao estabelecido no art. 13, inciso II, do Decreto 7.983/2013, cumulativamente com o respeito aos limites previstos nos §§ 1º e 2º do art. 65 da Lei 8.666/93, estes últimos, relativos a todos acréscimos e supressões contratuais;**

9.1.8.2. **examinar se a modificação do ajuste não ensejará a ocorrência do "jogo de planilhas", com redução injustificada do desconto inicialmente ofertado em relação ao preço base do certame no ato da assinatura do contrato, em prol do que estabelece o art. 14 do Decreto 7.983/2013, como também do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal;**

9.1.8.3. **avaliar se a correção de quantitativos, bem como a inclusão de serviço omitido, não está compensada por distorções em outros itens contratuais que tornem o valor global da avença compatível com o de mercado;**

9.1.8.4. **verificar, nas superestimativas relevantes, a redundarem no eventual pagamento do objeto acima do preço de mercado e, conseqüentemente, em um superfaturamento, se houve a retificação do acordo mediante termo aditivo, em prol do princípio guardado nos arts. 3º, caput c/c art. 6º, inciso IX, alínea "f"; art. 15, § 6º; e art. 43, inciso IV, todos da Lei 8.666/93;**

9.1.8.5. **verificar, nas subestimativas relevantes, em cada caso concreto, a justeza na prolação do termo aditivo firmado, considerando a envergadura do erro em relação ao valor global da avença, em comparação do que seria exigível incluir como risco/contingência no BDI para o regime de empreitada global, como também da exigibilidade de identificação prévia da falha pelas licitantes – atenuada pelo erro cometido pela própria Administração –, à luz, ainda, dos princípios da vedação ao enriquecimento sem causa, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, do**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

**dever de licitar, da autotutela, da proporcionalidade, da economicidade, da moralidade, do equilíbrio econômico-financeiro do contrato e do interesse público primário;**

9.1.9. avaliar a conveniência e a oportunidade de, em seu relatório de fiscalização, propor ao Colegiado, com base no art. 250, inciso III do Regimento Interno do TCU, recomendação à jurisdicionada, para que, doravante, inclua nos editais cláusula a estabelecer, de forma objetiva, o que será objeto de aditamentos durante a execução da avença, bem como a definição do que venha a ser "subestimativas ou superestimativas relevantes", a que se refere o subitem 9.1.8 supra, como, por exemplo, o estabelecimento de percentuais de tolerância quantitativa admitida em cada item do orçamento que torne descabida a celebração de aditivo, como, ainda, a necessidade de que a imprecisão se refira a serviço materialmente relevante do empreendimento (avaliado de acordo com a metodologia ABC), em prestígio ao princípio da segurança jurídica, como ainda do art. 6º, inciso VIII, alínea "a" c/c art. 47, art. 49 e art. 65, inciso II, alínea "d", todos da Lei 8.666/93;

9.2. nos contratos executados mediante o Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC), aplicam-se, no que couber, os entendimentos expressos nesta decisão, por força do disposto no art. 2º, inciso II; art. 8º, § 1º; art. 39; art. 45, inciso I, alínea "b" e art. 63, todos da Lei 12.462/2011, como também no Acórdão 1.510/2013-Plenário, mormente no que se refere à necessidade de estabelecer uma matriz de riscos, a explicitar as exatas responsabilidades e encargos a serem assumidos pelos particulares – inclusive no que se refere a erros quantitativos;

9.3. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentam ao Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão e ao Conselho Nacional de Justiça, para que informe aos demais órgãos e entidades da Administração Pública Federal e do Poder Judiciário o inteiro teor desta decisão;

*me*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

9.4. arquivar o presente processo.” (Grifou-se)

Assim, conclui-se que, ainda que o regime de execução do contrato seja o de empreitada por preço global, a regra geral é que as alterações no projeto ou nas especificações da obra ou serviço, com fundamento no art. 65, I, “a)”, da Lei nº 8.666/93 repercutem na necessidade de prolação de termo aditivo. No entanto, sendo o caso de pequenas alterações quantitativas em cada item ou serviço não é devido o aditivo, isso porque não é possível desvirtuar o regime de empreitada por preço global em empreitada por preço unitário.

A respeito do tema, vale citar artigo publicado no Informativo de Licitações e Contratos da Zênite, em que o autor, Leonardo Baes Lino de Souza, comenta o mencionado Acórdão 1977-28/2013 – Plenário do TCU:

“Se nas alterações qualitativas acima tratadas o entendimento do TCU é pacífico quanto à obrigatoriedade de celebração de aditivo, quanto ao tema que ora passamos a tratar, há sérias controvérsias doutrinárias e jurisprudenciais, sedo esse o principal motivo que ensejou a realização do estudo que resultou no Acórdão nº 1.977/2013 – Plenário.

No caso de pequenas alterações quantitativas, o entendimento da Corte de Contas é de que não é devido do aditivo. O principal argumento utilizado pelo Tribunal é de que, se a obra foi contratada pelo regime EPG, não há como exigir que a Administração faça a medição por preço unitário. Nessa direção, colacionamos o seguinte trecho do Acórdão nº 1.977/2013 – Plenário:

**Preliminarmente, cumpre destacar que em caso de pequenas alterações quantitativas em cada item ou serviço, em que o contratado solicite o aditivo, não há cabimento em concedê-lo. Ora, se a medição da obra é feita por etapas, o fiscal do contrato não é capaz de verificar pequenas variações, para mais ou para menos, em itens ou serviços isolados. Caso ele opte por medir o serviço, para avaliar a pertinência do pleito, será obrigado a medir todos os**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

**serviços da mesma forma, para verificar aqueles em que o contratado está ganhando. Isso descaracterizaria completamente o regime de empreitada por preço global, tornando-o idêntico à empreitada por preço unitário, com a onerosa atividade de medição dos quantitativos de cada serviço.**

Portanto, sendo o caso de pequenas alterações quantitativas em cada item ou serviço, não é devido o aditivo, isso porque não é possível desvirtuar o regime de EPG em EPU." (SOUZA, Leonardo Baes Lino de. Admissibilidade de aditivos em contratos de obras públicas executados por empreitada por preço global na ótica do Tribunal de Contas da União. *Revista Zênite – Informativo de Licitações e Contratos (ILC)*, Curitiba: Zênite, n. 265, p. 258-267, mar. 2016). Grifou-se.

No presente caso, o regime de contratação previsto foi de empreitada por preço global, ou seja, aquele em que a execução da obra se dá por preço certo e total, de forma que a contratada recebe o valor certo e total para a execução do objeto do contrato, na dicção do art. 10, da Lei nº 8.666/93. Diferentemente da empreitada por preço unitário em que se contrata a execução por preço certo de unidades determinadas. Ao contrário da primeira modalidade, em que o preço global é utilizado para avaliar o valor total da obra, nesta última o controle é feito por cada unidade destacada. Ou seja, as quantidades medidas serão apenas as efetivamente executadas e o valor total da obra não é previamente fixado, pois depende de uma série de unidades de execução.

Contudo, a consulta em análise guarda algumas peculiaridades. Pelo que se depreende dos autos, é fato que supressões e acréscimos de serviços foram efetivados junto à obra, sem base contratual que os sustentassem. Ou seja, o aditivo contratual, a semelhança do primeiro firmado nos autos, deveria ter sido celebrado antes da execução das alterações. Isso porque a Procuradoria-Geral do Estado já possui posicionamento no sentido de ser inviável juridicamente a assinatura de aditivo contratual para referendar alterações já realizadas sem o respectivo suporte contratual (v.g., Informação nº 076/16/PDPE, bem como Informação nº 033/18/PDPE). Portanto, é



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

possível afirmar que, no caso concreto, nesse momento não mais é possível a celebração de aditivo contratual, mormente porque o entendimento do Tribunal de Contas da União é no sentido de vedar a celebração de aditivo a contrato extinto, com vigência retroativa.

Nesse sentido, é a Orientação Normativa AGU nº 3, *verbis*:

“Na análise dos processos relativos à prorrogação de prazo, cumpre aos órgãos jurídicos verificar se não há extrapolação do atual prazo de vigência, bem como eventual ocorrência de solução de continuidade nos aditivos precedentes, hipóteses que configuram a extinção do ajuste, impedindo a sua prorrogação.”

Corroborando esse entendimento, é o Parecer nº 13/2013/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU:

“EMENTA. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE ESCOPO. ENCERRAMENTO DO PRAZO DE VIGÊNCIA. CONSEQÜÊNCIAS.

I. Os contratos administrativos classificados como "de escopo" sujeitam-se a prazos determinados de vigência assim como todo e qualquer contrato administrativo.

II. Ultrapassado o prazo de vigência de um contrato administrativo sem a tempestiva prorrogação, extingue-se o contrato formal, inaugurando uma situação de existência (pendência) de obrigações lastreadas em mero contrato verbal e com prazo indeterminado, irregularidade a ser sanada por meios juridicamente admissíveis.

**III. Não se admite a prorrogação de contrato administrativo depois de encerrada sua vigência, ainda que se trate de contrato de escopo.**

IV. É inadmissível a rescisão de um contrato administrativo depois de findo o prazo de vigência.

V. As soluções juridicamente admissíveis para conclusão do objeto (escopo) de um contrato administrativo podem variar conforme o caso; vão desde o dever de indenizar eventual execução depois de vencido o prazo,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

**Ante o exposto**, conclui-se ser inviável juridicamente a formalização de aditivo contratual para referendar alterações já realizadas sem o respectivo suporte contratual, mormente quando o escopo já foi alçado e o prazo de vigência expirado.

Eventuais irregularidades e/ou responsabilidades devem ser apuradas em meio próprio, e não recorrendo à aditivo contratual com efeitos pretéritos.

Essa manifestação, consigne-se por derradeiro, possui cunho estritamente jurídico, não tendo o condão de cancelar opções técnicas eleitas pela Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade.

É a informação.

Porto Alegre, 16 de agosto de 2018.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Milena Bortoncello Scarton'.

**Milena Bortoncello Scarton**

**Procuradora do Estado**

Ref. Exp. nº 5244-1900/12-0



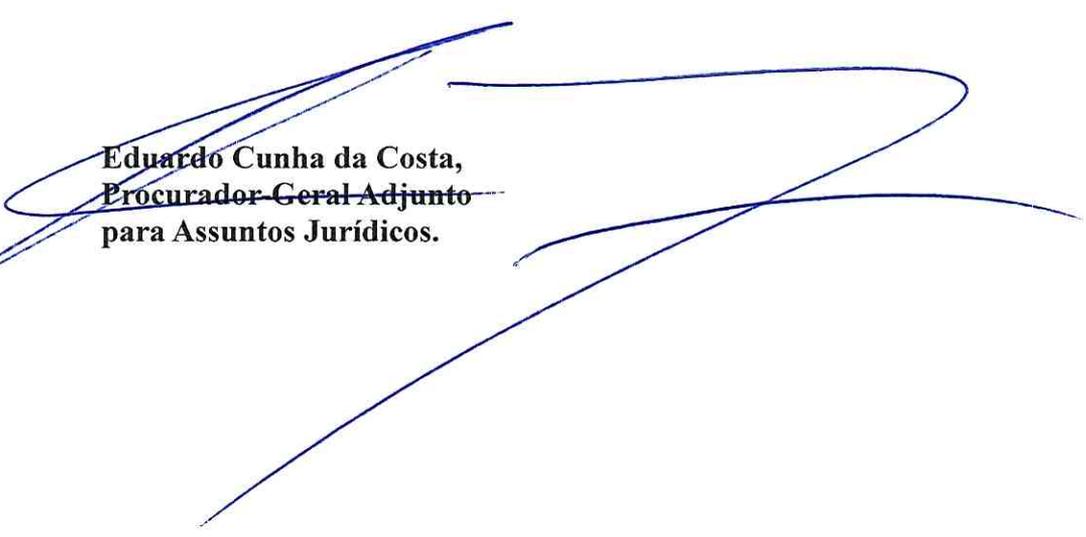
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Processo nº 005244-19.00/12-0

Acolho as conclusões da Informação nº 083/18/POPE ,  
da Procuradoria do Domínio Público Estadual, de autoria da  
Procuradora do Estado MILENA BORTONCELLO  
SCARTON.

Restitua-se o expediente à Secretaria da Educação.

Em 24 de setembro de 2018.

  
Eduardo Cunha da Costa,  
Procurador-Geral Adjunto  
para Assuntos Jurídicos.